



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346286-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são agravantes MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIANE MAGNO DOS SANTOS e MARIA NAZARÉ MAGNO DA SILVA, é agravado MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.264

Agravo de Instrumento nº 2346286-89.2024.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba – 02ª Vara Cível

1ª Instância: Autos nº 1007232-69.2023.8.26.0445

Agravantes: Manoel Pereira dos Santos, Mariane Magno dos Santos e Maria Nazaré Magno dos Santos

Agravada: Maria de Fátima Vieira de Carvalho

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO NA POSSE – Saneamento – Afastamento da prescrição – Rejeição de ilegitimidade passiva – Indeferimento de chamamento de devedores solidários – Concessão da expedição de ofício à Prefeitura – Autorização de juntada dos documentos trazidos e novos – Preterição de designação de audiência de instrução – Pedido de reforma parcial do trio de requeridos – Parcial cabimento – Afastamento de preliminar de inadmissibilidade – Inexistência de indicação precisa de nenhum defeito – Satisfatório preenchimento genérico e específico de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos – Desprezo à suposta ininteligibilidade – Dispensa de reprodução digitalizada – Acesso direto desta instância ao conteúdo original pelo Sistema de Automação do Judiciário em Segundo Grau – Prazo de interposição de quinze dias úteis – Disponibilidade no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de outubro de 2024 – Termo inicial de contagem em 17 de outubro de 2024 – Distribuição em 7 de novembro de 2024 – Vencimento no mesmo – Petição dentro do tempo legal – Preparo – Gozo de gratuidade – Isenção à apresentação dos Documentos Principal e Detalhe de Arrecadação de Receitas Estaduais e do comprovante de pagamento da taxa judiciária devida ao Estado – Cabimento do pronunciamento impugnado com o rol taxativo da espécie recursal sobre o mérito e admissão de intervenção de terceiros – Cumulação de pretensões da alienante consistentes em rescisão do contrato de compra e venda de imóvel fundada na inadimplência parcial dos adquirentes – Prazo de extinção de dez anos para o exercício subjetivo da ação – Critério para o começo da contagem estabelecido pelo término da tolerância de noventa dias ofertado à satisfação integral do preço – Momento da transgressão em 16 de maio de 2007 – Expiração em 16 de maio de 2017 – Propositura da ação em 15 de novembro de 2023 – Flagrante intempestividade – Ocorrência de prescrição – Julgamento do mérito – Condenação da autora para arcar com custas judiciais e despesas processuais – Aplicação da correção monetária calculada no Índice Nacional de Preços ao

Consumidor – Termo inicial da data que deveriam ter sido recolhidos antecipadamente – Arbitramento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa – Incidência da atualização do ajuizamento – Causa de singela complexidade – Trabalho modestamente significativo – Algumas questões incidentais – Ausência de deslocamentos para a produção de prova pericial e oral – Autos digitais e protocolo eletrônico – Atuação virtual – Razoável período de tramitação em menos de um ano e meio contado da distribuição – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Ressalva da gratuidade que tem o condão de suspender a exigibilidade do título executivo – Prejudicada análise do chamamento ao processo – Decisão interlocutória retificada parcialmente – Recurso provido em parte

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 35/36) proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Doutor Wellinton Urbano Marinho, nos autos Ação de Resolução Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração na Posse (fls. 23/34), que deu o feito por saneado, pois as partes são legítimas e estão bem representadas, sem vícios ou nulidades a serem sanadas; afastou a prescrição, porque não corre contra incapazes, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil, visto que a celebração do contrato sucedeu aos 30 de março de 2006, quando a compradora (Mariane Magno dos Santos) contava com apenas alguns meses de vida e somente completou 16 anos e tornou-se relativamente incapaz em 2021, quando teve início a contagem de dez anos; rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva dos correqueridos Manoel Pereira dos Santos e Maria Nazaré Magno dos Santos, uma vez que figuraram expressamente na qualidade de representantes legais da filha e como adquirentes, comprovando-se a relação jurídica entre as partes; indeferiu chamamento de terceiros solidários, uma vez que divorciado da sistemática permissiva do art. 130 do Código de Processo Civil; concedeu expedição de ofício à Prefeitura; autorizou a juntada de todos

os documentos trazidos e eventuais novos que vierem a lume, no prazo de quinze dias e preteriu designação de audiência de instrução.

Inconformados, recorreram conjuntamente os corréus, sustentando a necessidade de sua reforma parcial, sob a razão de que o imóvel não foi desmembrado contando com mais três construções e o valor de R\$ 78.018,42 de IPTU devido até 2005 que está sendo cobrado é o total do lote, o qual deve ser dividido em quatro casas, ou seja, R\$ 19.504,61, por haver solidariedade, não pode ser imputada sozinha pela dívida toda, restando importante o chamamento ao processo para efetividade da execução.

Alegaram também que realizaram diversos pagamentos de outras parcelas e em 2007, houve aditamento contratual referente ao adimplemento do referido tributo atrasado e às dívidas adquiridas até à data da efetiva compra em 2006, sobrevivendo lançamentos residuais da prefeitura e portanto, não pode ser objeto da rescisão.

Prosseguiram ainda dizendo que existe prescrição quinquenal, porquanto a ação foi proposta em 15 de novembro de 2023, visto que decorre do fim do pagamento em 15 de novembro de 2008, conforme descrito nos arts. 205 e 206, § 5º, inciso I, ambos do Código Civil, não se aplicando ao caso a interrupção do prazo que beneficia a parte inerte, reconhecendo-se a extinção, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil e condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil.

Requereram concessão de efeito suspensivo e ao final, aguarda provimento do recurso do presente Agravo de

Instrumento.

O recurso foi admitido (fl. 39), com atribuição da medida postulada, antes da oitiva da versão da adversária.

Resposta (fls. 43/47) da requerente.

Conversão de julgamento em diligências (fls. 58/60 e 69/70).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

De plano, afasta-se a preliminar de não recebimento, uma vez que não é indicado precisamente nenhum vício, mostrando-se lacônica e superficial a sua denúncia.

Sob o pálio dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade genérica e específica, verifico que o presente recurso está em termos, por preencher os requisitos impostos pelo art. 1.016 e pelo art. 1.017, inciso I e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, que preconizam:

*“... Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes **requisitos**:*

*I - os **nomes das partes**;*

*II - a **exposição do fato e do direito**;*

*III - as **razões do pedido de reforma** ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;*

*IV - o **nome e o endereço completo dos advogados** constantes do processo...”*

*“... Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será **instruída**:*

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...

§ 1º...

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia...” (realçamos)

À primeira vista (“*primo icuti oculi*”), não se justifica severa crítica à redação articulada dos elementos e argumentos contidos no recurso.

Inexiste ininteligibilidade que represente inépcia, visto que suficiente à formação da dialeticidade, já que não impossibilitou contraditório (art. 5º, LV, CF)¹, nem se denota falha (“*error in procedendo*”) relevante capaz de comprometer o julgamento do mérito (“*punctum pruriens*” – “*punctum dolens*” – “*punctum saliens*”), impondo-se aplicação do princípio da insignificância (“*De minimis non curat praetor/lex*”), na dicção do art. 188 do Compêndio Adjetivo, que declara:

“... Art. 188. Os atos e os termos processuais

¹ “... Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”

independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial...” (marcações genuínas)

Merece prosperar tão somente marginalização do serviço do Estado e em respeito ao cânone da ubiquidade da justiça, visto que não ocorrerá afastamento da adversária ao acesso à prestação jurisdicional, conforme art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que dimana:

*“... Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - ...

*XXXV - a lei **não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**...*” (evidenciamos)

Manietado a essa diretriz, não padece defeito bastante à decretação de inaceitabilidade, porque não provocou prejuízo sensível à recorrida, tampouco ameaça a lesão de direito algures, arrefecendo temor hipotético, devendo gizar que o socorro remedia unicamente dano adjetivo real e sério, cabal à produção de eficácia jurídica ou modificadora do estado de fato, sob o pálio da vetusta parêmia, mas sempre presente e aconselhável a sua incidência que declara: “*pas de nulité sans grief*”, com espeque nos “*capitis*” do art. 282 e no art. 283, ambos do Estatuto dos Ritos, que consagram:

*“... Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz **declarará que atos são atingidos e ordenará as providências***

necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte...”

“... Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa...” (avultamos)

Ressalva feita em conformidade com o pensamento dos notáveis Theotônio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, na sua obra denominada **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”**, Editora Saraiva, 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017, página 345 (nota 1a - §§ 1º e 3º), página 346 (nota 2 - § 1º) e página 404 (nota 5), que dizem:

*“... Em tema de nulidade do processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que **para o reconhecimento da nulidade** do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa”* (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621).

“... A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la” (STJ-4ª T., REsp 15.713-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 24.2.92).

“... O atual CPC prestigia o sistema que se orienta

no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis” (STJ-RT 659/183).

*“... É inepta a petição inicial **ininteligível** (RT 508/205), salvo se, “embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente” (RSTJ 77/134), “inclusive quanto ao mérito” (RSTJ 71/363), ou, embora “confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido” (RT 811/249, JTJ 141/37).*

*“A petição inicial só deve ser indeferida, por inércia, quando o vício apresenta tal **gravidade** que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional” (STJ-3ª T., REsp 193.100, Min. Ari Pangender, j. 15.10.01, DJU 4.2.02). No mesmo sentido: RJM 181/318, JTJ 340/338 (AP 305.791-5/0-00).*

“Não há se falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 295, § un., do CPC” (RT 807/326).

Logo, incabível correção, calcado em hermenêutica mais condizente com a efetividade da função estatal que recomenda desapego exacerbado ao rigorismo formal, pela introdução de propósito que franquear maior dinamismo com a obtenção de máximo e igual resultado com o mínimo emprego de atividades públicas e privadas, em conciliação ao melhor alvitre doutrinário de Moacyr Amaral Santos, em sua obra denominada **“PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL”** – 2º Volume – Editora Saraiva – 23ª edição revista e atualizada – 2.004 – Capítulo XLII – item nº 356 – página 68, cuja leitura encaminha os consulentes, com o fito precípua de evitar quaisquer avarias ao ensinamento do mestre.

Na linha de produção de prova, trata-se de autos

eletrônicos que dispensam reprodução digitalizada ao âmbito recursal, devido ao acesso direto desta instância ao conteúdo original, pelo Sistema de Automação do Judiciário em Segundo Grau.

Afora esses, eis os demais, a saber:

Nota-se que o prazo de interposição de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º (2ª figura) da Lei nº 16 de março de 2015, que reza:

“... Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º ...

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias...” (dísticos inéditos)

Reforce-se que o termo inicial de contagem do tempo para o exercício ao direito de recorrer sucedeu aos 17 de outubro de 2024 (quinta-feira), tendo em conta que a disponibilidade do teor da decisão interlocutória, no Diário da Justiça Eletrônico (art. 4º, § 3º, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)², aconteceu no dia 15 de outubro de 2024 (terça-feira) e, por sua vez, a sua publicação sucedeu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 16 de outubro de 2024 (quarta-feira), conforme certidão exarada pelo Cartório (fl. 37), como

² “... Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º ...

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico...”

modalidade de intimação (art. 272, “*caput*”, 2ª parte, CPC)³ feita às partes, na pessoa de seus respectivos advogados, por força do art. 231, inciso VII da mesma fonte normativa acima mencionada, que dita:

*“... Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:***

I - ...

*VII - a **data de publicação**, quando a **intimação** se der pelo **Diário da Justiça** impresso ou **eletrônico**...”* (notas extravagantes)

Levando em consideração a fórmula de cômputo dos prazos processuais apenas em dias úteis (art. 219, CPC)⁴, vislumbra-se que o dia do vencimento expirou em 7 de novembro de 2024 (quinta-feira), sopesando a suspensão do expediente forense aos 28 de outubro de 2024 (segunda-feira), em virtude do art. 1º, “*caput*”⁵ do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.728, de 22 de novembro de 2023, revelando-se a tempestividade, segundo termo de entrada na distribuição (fl. 38) da petição, no mesmo dia, sem perder de vista o ditame do art. 224, “*caput*” e § 3º do Código de Processo Civil, que apregoa:

*“... Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos **serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do***

³ “... Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial...”

⁴ “... Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais...”

⁵ “... Artigo 1º - No exercício de 2024 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

... 28 de outubro – segunda-feira – Dia do Servidor Público...”

vencimento...

§ 1º ...

§ 3º *A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação...*” (evidenciamos)

No que toca ao preparo correspondente exatamente ao valor correspondente a 15 (quinze) UFESP's - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Comunicado DICAR-93, de 19 de dezembro de 2023)⁶, em cifra respectiva a R\$ 530,40, na dicção do § 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, cujo teor é reproduzido, logo abaixo, “*data maxima venia*”:

“... Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I-...

§ 1º ...

§ 5º - *A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil (NR) – § 5º com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#)...*” (destacamos)

Ademais, há isenção da exação tributária, com arrimo no art. 1.007, § 1º do Compêndio Adjetivo, isto é:

“... Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o

⁶ “... O Diretor Substituto de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 603 das Disposições Finais do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000 (DOE de 1º/12/2000), comunica que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, será de R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)...”

respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal...” (distinguímos e negritamos)

No que toca ao cabimento, não paira dúvida de que o tipo do pronunciamento (art. 203, § 2º, CPC)⁷ vergastado está inserido no rol taxativo (“*numerus clausus*”) da espécie de veículo recurso apropriado (art. 994, II, CPC), com amparo no art. 1.015, incisos II e IX do Estatuto dos Ritos, que descreve:

“... Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – ...

II - mérito do processo;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros...” (original não grifado)

Superada tal aspecto formal, volta-se ao cerne nevrálgico da discussão substancial e se constata cumulação (art. 327, CPC) de pretensões (art. 475, 1ª parte, CC)⁸ da outrora alienante (fls. 16/17 – Autos nº 1007232-69.2023.8.26.0445 – Ação de Resolução

⁷ “... Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º...

§ 2º *Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º...*”

⁸ “... Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos...”

Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração na Posse) consistentes na rescisão do contrato de compra e venda do imóvel firmado aos 30 de março de 2006 (fls. 19/22), para desfazimento do negócio e restituição ao estado anterior das coisas (*“in statu quo res erant ante bellum”*), com fundamento em causa de pedir (art. 319, IV, CPC)⁹ representada pela inadimplência (item III)¹⁰ parcial (R\$ 43.750,00) do preço (R\$ 68.750,00) e despesas (item V)¹¹ com Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (R\$ 112.850,86) referente aos exercícios de 2000 a 2021 (fls. 43/44 – Autos nº 1007232-69.2023.8.26.0445 – Ação de Resolução Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração na Posse) dos adquirentes (fls. 91, 94 e 97 – Autos nº 1007232-69.2023.8.26.0445 – Ação de Resolução Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração na Posse), por

⁹ “... Art. 319. A petição inicial indicará:

I - ...

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido...”

¹⁰ “... II. PREÇO

Pela compra e venda prometida a COMPRADORA pagará a VENDEDORA a importância total de R\$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) da seguinte forma e condições:

1 – Entrada no ato da assinatura do contrato no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2 – Dez prestações iniciais no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o pagamento das prestações se iniciarão no dia 15 de maio de 2006.

3 – Dez prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4 – Dez prestações mensais e consecutivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5 – Uma parcela final única e subsequente no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)...”

¹¹ “... V. DESPESAS

As DESPESAS de IPTU, luz, impostos, taxas, seguros etc, relativamente ao imóvel objeto desta compra e venda serão suportadas até esta pela VENDEDORA.

Serão suportadas pela COMPRADORA a partir desta data, as DESPESAS de condomínio, luz, impostos, seguros etc. relativamente ao imóvel objeto desta Promessa de Compra e Venda, bem como as despesas futuras com a escritura e registro...”

força convencional de cláusula resolutiva (item VII)¹², direcionada à indenização (R\$ 156.600,86) e retomada do bem, por suposto esbulho (art. 560, “*in fine*”, CC)¹³.

Por conseguinte, há lugar à incidência da disposição inserida na regra do prazo de extinção enquadrada na fórmula genérica do art. 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que consigna:

“... Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor...” (destacamos)

Ressalte-se que o critério estipulado ao começo do cômputo do tempo retrata-se pela tolerância de noventa dias à satisfação da quitação integral após a última e décima prestação (15 de fevereiro de 2007), cujo momento da transgressão ao direito substancial encetou-se 16 de maio de 2007, sob o pálio do princípio “*actio nata*”, com arrimo no art. 189 do Estatuto Privatístico, que orienta:

“... Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206...” (acentuamos)

Sem olvidar o lapidar ensinamento da doutrina que se extrai da obra denominada “CÓDIGO CIVIL e legislação civil em vigor”, sob a lavra dos notáveis, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca – 35ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017

¹² “... VII. RESCISÃO

Na hipótese do imóvel não ser integralmente quitado dentro do prazo previsto, e depois de considerada uma tolerância de 90 (noventa) dias, poderá a VENDEDORA dar por rescindido o presente contrato, proceder a venda do imóvel a terceiros e, depois de deduzir o valor da multa e consectários da rescisão, restituir o saldo que houver para os COMPRADORA...”

¹³ “... Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho...”

– Editora Saraiva – página 134 (nota nº 02 - §§ 1º, 2º, 3º, 5º - 1ª parte e nota 7º) e página 136 (nota nº 3 - § 2º), que assim explanam:

*“... **Enunciado 14 do CEJ:** '1. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. 2. O art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou de obrigação de não fazer'.*

“O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito” (STJ-1ª Seção, REsp 1.003.955, Min. Eliana Calmon, j. 12.8.09, maioria, DJ 27.11.09).

“O art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da actio nata, fixando como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima” (STJ-3ª T., REsp 1.168.336, Min. Nancy Andrighi, j. 22.3.11, DJ 16.9.11).

“... Segundo o princípio da actio nata, no caso em debate, poderia a autora propor a ação ordinária de cobrança logo que efetuado o pagamento supostamente indevido...”

“... O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica” (STJ-2ª T., REsp 661.520, Min. João Otávio, j. 23.10.07, DJU 6.12.07).

Diante do termo inicial de contagem, expiração deu-

se aos 16 de maio de 2017 (terça-feira), em conformidade com o método de cálculo definido pelo art. 132, “*caput*” e 3º, 1ª parte da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que manda:

“... Art. 132. *Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

§ 1º...

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência...” (notas extravagantes)

Sopesando que a data do protocolo aos 15 de novembro de 2023, absolutamente se extingue o exercício subjetivo, por meio da prescrição.

Embora o motivo aduzido seja suficiente, apenas por amor ao exercício do sacerdócio abraçado ao “*munus publicum*” da prestação jurisdicional explica-se, “*ad argumentandum tantum*”, a título didático que a causa de interrupção (art. 198, I, CC)¹⁴ calcada na incapacidade absoluta (art. 3º, “*caput*”, CC)¹⁵ detém o intuito de favorecer a quem busca tutela de seu direito material.

Todavia, o estado de presunção absoluta de pleno direito (“*praesumptio jure et de jure*”) de pessoa vulnerável atribui-se a um dos antagonistas (fl. 91 – Autos nº 1007232-69.2023.8.26.0445 – Ação de Resolução Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração na Posse).

¹⁴ “... Art. 198. *Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º...*”

¹⁵ “... Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)...”

Então, a protagonista possuía plena capacidade e não detém a possibilidade de auferir vantagem que pertence a outrem.

Doravante, impõe-se o alinhamento adequado do desfecho, com apreciação de mérito e supedâneo no art. 487, inciso II (“*in fine*”) da Lei nº 16 de março de 2015, para o término do processo de conhecimento.

Transcreve-se a norma mencionada:

“... Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

I -...

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição...**” (dísticos próprios)

Sob o pálio do princípio da sucumbência e da causalidade, condena-se a requerente a arcar os dispêndios que deveriam ter sido antecipados (art. 82, “*caput*”, CPC)¹⁶ consistentes nas custas judiciais de responsabilidade tributária (art. 121, CTN) concernente à taxa judiciária devida ao Estado decorrente da distribuição da petição inicial (art. 4º, I, Lei Estadual nº 11.608/2003)¹⁷, no importe de R\$ 1.566,01 e despesas processuais de citação, por Oficial de Justiça (fls. 78, 79 e 80).

Alie-se que não paira dúvida de que cabe correção monetária (art. 404, “*caput*”, 1ª fig., CC), em consequência da

¹⁶ “... Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título...”

¹⁷ “... Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:
I - 1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; essa mesma regra se aplica às hipóteses de reconvenção e de oposição...”

recomposição da perda numérica do poder de compra, em submissão aos coeficientes definidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se orienta segundo o aludido Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob a égide do art. 1º do Decreto nº 1.544, de 30 de junho de 1995, isto é:

“... Art. 1º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)...” (negritamos e sublinhamos)

Nesse diapasão encontra-se lapidar orientação dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco da Naves Fonseca, na obra sob a lavra **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva - página 1.226 (nota 4 - §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 14) e página 1.227 (nota 4 - § 5º), a saber:

*“... **Incidência da LCM.** A Lei 6.899/81 'não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava' (RTJ 106/860). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178; RTJ 119/300, 119/828; STF-JTA*

91/230, JTA 72/252.”

“Assim, se a dívida é de valor, decorrente de ato ilícito contratual ou extracontratual, incide a correção monetária, mesmo antes da vigência da Lei 6.899/81 (RTJ 106/345, 121/335; STF-Amagis 9/369; RSTJ 23/307, 38/125 e STJ-RT 673/178).”

“A partir da vigência da Lei nº 6.899, de 1981, todo débito resultante de decisão judicial deve ser corrigido pelos critérios estabelecidos por esse ordenamento e sua regulamentação” (TFR-2ª T., AC 93.133, Min. William Patterson, DJU 11.10.84).

*“... **Incidência genérica da correção monetária.** A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318, STJ-RT 738/253).”*

“É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações” (RSTJ 84/268).

“... A correção monetária não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroída pela espiral inflacionária” (RSTJ 71/367). No mesmo sentido: RSTJ 23/307, 38/125.

“A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica,

porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência” (RSTJ 74/387).

“Em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei n. 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada” (STJ-3ª T., REsp 20.188-7, Min. Waldemar Zveiter, j. 9.6.92, DJU 3.8.92).

*“... **Natureza da correção monetária.** 'A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada” (JTA 109/372).*

Exortando-se que o termo inicial reproduzido pela data que deveriam ter sido previamente recolhidos, em consonância com o art. 394 e art. 397, “*caput*”, ambos do Código Civil e na medida do art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que destacam:

*“... Art. 394. Considera-se em **mora o devedor** que **não efetuar o pagamento** e o credor que não quiser recebê-lo no **tempo, lugar e forma** que a **lei** ou a convenção **estabelecer**...”*

*“... Art. 397. O **inadimplemento da obrigação, positiva e líquida**, no seu **termo**, constitui de **pleno direito** em mora o devedor...”*

“... Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento...”
(marcações próprias)

Cediço que impende gizar a sujeição ao pagamento de honorários advocatícios do autor, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado do tempo da propositura da ação, nos moldes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, que declara:

“... Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço...” (exaltamos)

Alie-se a essa postura o entendimento ínsito na obra denominada **“NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João

Francisco Naves da Fonseca – 48ª edição revista e atualizada até 17 de fevereiro de 2017 – Editora Saraiva – página 189 (nota nº 35) e página 1.222 (nota 3 - § 7º), que ensina:

*“... **Súmula 11 do TJSC:** 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação.’”*

*“**Súmula 2 do TJMS:** 'Quando a verba honorária for fixada em percentual sobre o valor dado à causa no início da ação, este já sofreu o efeito corrosivo da inflação, de maneira que aquela verba deve ser aplicada sobre o valor da ação, devidamente corrigido a partir do seu ajuizamento, sob pena de aviltamento dos honorários e distanciamento do real valor do litígio*

*“... **Súmula 14 do STJ (Honorários de advogado):** 'Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento'...”*

Então, dada singela complexidade da causa que apenas se vale de mecanismos paradigmáticos e standardizados, com algumas questões “*incidenter tantum*”, assim também idêntica falta de acompanhamento e objeção de perícia, devido à dimensão razoável de trâmite temporal durante o feito cognitivo, em menos de um ano e meio, contado da distribuição e considerando carência de deslocamentos para audiências, sobretudo, cujo processo de conhecimento teve curso, segundo o estado condizente com o julgamento adiantado do litígio, porquanto se encontrava pertinente declaração judicial de extinção (art. 353, CPC), com cunho definitivo (cognição exauriente) à prestação jurisdicional correspondente ao objeto da pretensão originária, pondo

cobro ao ofício do juiz e à relação jurídica de direito adjetivo (art. 494, CPC)¹⁸, levando em conta a atuação virtual, por tratar-se de autos digitais e os protocolos eletrônicos, sopesando-se as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, para prestigiar ao desempenho e esforço dos profissionais do Direito, na forma do art. 8º de idêntica fonte normativa acima mencionada, que ordena:

“... Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência...” (grifamos)

Adverte-se que a postulante ativa está isento temporária (fl. 64 – § 1º – Autos nº 1007232-69.2023.8.26.0445 – Ação de Resolução Contratual cumulada com Perdas e Danos e Reintegração na Posse) e particularmente desses mencionados ônus pecuniários decorrentes de sua derrota, ficando condigno ao gozo da benesse, restando pendente apenas condição (“*conditio sine qua non*”) suspensiva (art. 125, CC)¹⁹, mas preservando sua sujeição ao dever contido no título executivo judicial até eventual prova em contrário da perda de sua conjuntura assistencial ou à posterior prescrição extintiva do crédito, conforme § 3º do art. 98 de idêntico diploma acima mencionado, que dita:

“... Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira

¹⁸ “... Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração...”

¹⁹ “... Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa...”

ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º ...

§ 3º *Vencido o beneficiário, as **obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente **poderão ser executadas** se, nos **5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão** que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário...” (original não grifado)*

Apesar de bastar esse posicionamento, alie-se, também, tão-somente, que a formação da dívida não se confunde inexoravelmente com o privilégio franqueado pela gratuidade que se cinge objetivamente ao impedimento à satisfação imediata dos ônus sucumbenciais, pois a sua compulsória constituição, provém da perda segmentada da lide.

Forçoso convir que a sistemática teleológica das normas que dispõem acerca da prerrogativa aos necessitados, restringe o seu alcance à exigibilidade, enquanto persistir a situação econômica deficitária que lhe provoque o prejuízo do próprio sustento.

Significa dizer que não se estende à inibição da criação da obrigação de pagar, porque que se torna imprescindível expressa condenação do sucumbente, com o escopo precípua de constituir título executivo líquido e certo, em respeito ao cânone da literalidade e da cartularidade e, por via de consequência, viabilizar

futuramente execução forçada do crédito decorrente da relação jurídica processual, independentemente de novo processo, com a eventual superveniência do estado econômico-financeiro superavitário do vencido que permita a provocação dos exequentes.

Reportam-se:

“CUSTAS - Despesas processuais - Assistência Judiciária - Beneficiário da justiça gratuita que não está isento da condenação em custas processuais e honorários de advocatícios - Verbas, entretanto, que não podem ser exigidas de pronto, mas apenas quando o condenado tiver condições para tal - Extinção desta obrigação no prazo de cinco anos caso não modificada a situação econômica do autor - Arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 - Condenação mantida - Preliminar rejeitada. (Apelação 1070792-5 - São Vicente - 17ª Câmara de Direito Privado - 21/9/05 - Rel. Des. Tércio José Negrato - V. U. - V. 14945)”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Condenação em honorários advocatícios – Possibilidade – Art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, ressalvada a possibilidade de cobrança desde que comprovada a perda da condição legal de necessitado – Recurso provido. (Apelação Cível n. 249.727-1 – Jundiaí – 1ª Câmara Civil – Relator: Roque Mesquita - 10.10.95 - V. U.)”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Condenação do beneficiário aos encargos da sucumbência – Admissibilidade – Condição de beneficiário que não isenta da condenação, mas tão-somente condiciona a execução à perda da condição de necessitado – Art. 3º, 11, § 2º e 12 da Lei Federal nº 1.060/50 – Recurso parcialmente provido – JTJ 263/167”.

Consequentemente, fica prejudicada a análise da questão incidental referente à intervenção de terceiros, na modalidade chamamento ao processo (art. 130, III, CPC)²⁰.

À vista de tudo o quanto fora exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator

²⁰ “... Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - ...

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum...”